

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Aluizio

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 48, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Aluizio, objetiva criar a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF).

O art. 2º do projeto indica que o fato gerador será a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante de tabela apresentada na mesma Lei.

Os artigos seguintes tratam: dos contribuintes (art. 3º); da base de cálculo, com previsão de exclusões de valores (art. 4º); da avaliação dos bens e direitos (art. 5º); das alíquotas de contribuição – variando de 0,55% a 1,80% - e das parcelas a deduzir, conforme faixas patrimoniais (art. 6º); dos prazos para declaração anual do contribuinte (art. 7º); e da aplicação de disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização,

lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo (art. 8º).

O art. 9º estabelece que o produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Segundo o art. 10, a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual. O § 1º desse artigo indica que na hipótese de revisão do valor nominal do PIB, que implique alteração do montante a que se refere o caput, créditos adicionais deverão promover os ajustes correspondentes, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal. O § 2º estabelece que em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro. O § 3º estabelece que serão consideradas as despesas empenhadas com quaisquer receitas correntes, com exceção das receitas provenientes da CSGF, que serão consideradas recursos adicionais aos definidos no caput.

Finalmente, o art. 11º indica que a lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

Na justificação, o autor ressaltou que o Texto Constitucional promulgado em 1988 previu a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas e que sua proposição adequará a intenção do legislador de 1988 às realidades orçamentárias e à realidade social do século XXI, com destaque para a necessidade de criarmos um mecanismo que possa melhorar o financiamento da saúde pública.

Mencionou que a iniciativa foi baseada nas experiências que tramitaram por esta Casa e na legislação francesa. Na França, o imposto é devido a partir de patrimônios acima de 800.000 euros e a alíquota máxima, de 1,8%, incide sobre patrimônios acima 16.790.000 euros. No caso brasileiro, para evitar argumentação de inconstitucionalidade, afinal podem ser alcançadas somente as “grandes fortunas”, os valores previstos no imposto

francês foram triplicados. O autor também tomou a legislação francesa como inspiração para o desconto de 30% no valor tributável do imóvel, no caso de ele servir como residência do contribuinte, observado o limite máximo de R\$ 300 mil; para a dedução da CSGF em até 75% do valor das doações efetuadas pelos contribuintes às universidades públicas; e para as regras para apuração da base de cálculo do imposto no caso de bens e direitos sobre os quais recaiam direito de usufruto, superfície, uso ou habitação. O Projeto prevê, ainda, um desconto, até o limite de R\$ 200 mil, para os bens utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo.

A proposição foi encaminhada, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O reconhecimento de que os mais privilegiados podem contribuir com o bem-estar geral pode ser exemplificado por matéria publicada no *The New York Times*, em que o norte-americano Warren Buffett, um dos homens mais ricos do mundo, defendeu a implantação de maior tributação aos mais ricos nos Estados Unidos da América, manifestando desconforto por pagar, relativamente, menos impostos (17%) que a média de seus funcionários (36%). Também um grupo de 16 megamilionários franceses recentemente publicou na revista "Le Nouvel Observateur" um apelo por maior taxação dos mais ricos.

No mesmo sentido, em artigo publicado no sítio da Carta Maior (disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=5199), João Sicsú, economista e professor do Instituto de Economia da UFRJ, afirma que "*Recursos públicos*

são arrecadados por intermédio do funcionamento de um sistema tributário que cobra impostos, taxas e contribuições. Um sistema tributário socialmente justo deve ter caráter distributivo, portanto, deve impor maior sacrifício àqueles que têm mais condições de suportá-lo e, ao mesmo tempo, estabelecer menores alíquotas, taxas e contribuições para aqueles que auferem rendas mais baixas e, em consequência, possuem menores estoques de riqueza”.

A urgência de conferir maior justiça tributária é comprovada pelos dados apresentados no mesmo artigo, diz Sicsú: *“Uma análise da carga tributária por base de incidência revela a estrutura concentradora do sistema tributário brasileiro. Segundo dados da Receita Federal, mais que 47% da carga tributária advêm do ‘consumo’. E menos que 5% advêm de ‘transações financeiras’ e da ‘propriedade’. E, da ‘renda’? Tem-se menos que 20% do total arrecadado”.*

No Brasil, tal reconhecimento já existe e está inscrito na Constituição Federal, conforme o inciso VII, do art. 153, o qual prevê a criação, por meio de legislação complementar, de tributação sobre grandes fortunas.

A criação de tal tributação, na forma de imposto, é alvo de vários projetos de lei complementar. O mais antigo, PLP 202/1.989, tramita há mais de 20 anos no Congresso e encontra-se pronto para a pauta do Plenário da Câmara desde dezembro de 2.000.

Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil comprovam a concentração de renda no Brasil e apontam para esta importante fonte de recursos para o financiamento da saúde pública. Em nota técnica da Coordenadoria Geral de Estudos Econômico-tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação, vemos que, em 2008, 997 contribuintes declararam patrimônio superior a R\$ 100 milhões. Na tabela abaixo podemos observar os dados para todas as faixas estabelecidas para tributação pelo presente projeto.

Pessoas Físicas – Ano Calendário 2008 – Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2008	Acima de R\$ 5 mi até R\$ 10 mi	Acima de R\$ 10 mi até R\$ 20 mi	Acima de R\$ 20 mi até R\$ 50 mi	Acima de R\$ 50 mi até R\$ 100 mi	Acima de 100 milhões
Quantidade de Declarações	26.206	10.618	5.047	1.327	997
Patrimônio Declarado	179.459,20	145.288,76	150.524,71	542.458,76	3.643.311,86

Podemos observar que a Contribuição Sobre Grandes Fortunas, no modelo adotado pelo PLP 48/11, incidiria sobre menos de 40 mil contribuintes. Para este universo, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a partir dos dados da Receita Federal, aponta para uma expectativa de arrecadação anual de R\$ 12,8 bilhões, de acordo com a tabela abaixo:

Expectativa de Arrecadação*

Faixa	Renda Media	População	Imposto Total (R\$ 1.000.000)
De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	6,960,241.46	17,326	137
De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	12,317,545.06	11,702	514
De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	21,959,122.23	3,869	491
De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	37,548,435.97	2,850	889
De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	75,687,477.49	1,446	1,282
Acima de 115.851.000,01	619,551,000.00	901	9,568
Total	29,520,000.00	38,095	12,880

*** Simulação feita com base em um modelo (Diagrama de Pareto), apenas a Receita Federal tem a base de dados necessária ao cálculo exato do potencial de arrecadação da CSGF.**

Como vemos 74% do total arrecadado viria de apenas 900 indivíduos cujas fortunas ultrapassam R\$ 115 milhões. Seria, de fato, uma contribuição sobre grandes fortunas.

No caso da proposição em análise, o PLP n.º 48, de 2011, um relevante diferencial é que a mesma destina todo este produto da arrecadação da contribuição ao Fundo Nacional de Saúde para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Sob o ponto de vista do mérito sanitário, a destinação desses recursos para a saúde, conforme previsto no art. 9º do projeto, merece o nosso apoio, pois já é de conhecimento geral a situação de subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em países com sistemas universais de saúde o gasto público corresponde, em média, a 6,5% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que no Brasil corresponde a 3,7% do PIB. Em geral, nos países com sistemas universais de saúde o setor público é responsável por 70% do gasto total em saúde (incluindo os gastos dos setores público e privado); mas no Brasil, o gasto público representa menos de 45% do total.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde sobre os orçamentos de saúde de 2010, 75% dos países do mundo possuem uma proporção de gasto público em saúde maior que a proporção brasileira.

Contudo, ainda que concordemos com o conteúdo, algumas correções são necessárias para atender os objetivos do nobre autor. O disposto no art. 10 aborda um novo objeto, a regulamentação do critério de aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde pela União. Tal regulamentação é exigida pelo art. 198, § 3º, da Constituição, o qual estabelece que esse tema será objeto de lei complementar.

É compreensível que o autor se preocupe com essa questão, pois a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que trata especificamente do financiamento da saúde e revisa os critérios mínimos de aplicação em saúde pelos entes federados, prolonga-se por 11 anos no Congresso Nacional. Entretanto, essa matéria já possui uma proposição

específica (PLP 306/08) já aprovada pelo Plenário desta Casa e em apreciação no Senado Federal.

Além disso, o critério de aplicação de recursos pela União previsto no art. 10, praticamente não modifica o que já foi estabelecido pela “Emenda 29”, ou seja: a aplicação anual, pela União, de “montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual”.

Os parágrafos do art. 10 é que apresentariam alguma novidade, porém tais aspectos já estão foram tratados de forma mais ampla e detalhada no PLP 306, de 2008. O § 3º, do art. 10 está relacionado ao objeto do projeto, pois estabelece que as receitas provenientes da Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), seriam consideradas como recursos adicionais às aplicações mínimas em saúde pela União. Contudo, a regulamentação exigida pela Constituição orienta-se pela definição de montantes ou percentuais mínimos de aplicação anual pelos entes federados, a partir do total da receita disponível, quaisquer que sejam as fontes; de modo a tratar o financiamento da saúde de forma integrada.

Para aperfeiçoar a matéria, optou-se, então, pela apresentação de emendas que alteram a tabela de faixas e alíquotas, conferindo maior justiça para efeito da contribuição. O projeto em tela apresentava uma tabela com apenas seis faixas, sendo que a contribuição alcançava os contribuintes com patrimônio acima de R\$ 5 milhões.

Nossa proposta amplia para nove faixas, altera as alíquotas e inicia a tributação a partir de um patrimônio declarado superior a R\$ 4 milhões. Neste novo cenário a expectativa de arrecadação chegaria a quase R\$ 14 bilhões, mantida a concentração de arrecadação na última faixa, acima de R\$ 150 milhões de patrimônio. Dos R\$ 14 bilhões esperados, R\$ 10 bilhões viriam desses contribuintes, cerca de 600 pessoas.

Também modificamos a denominação da “Contribuição Social das Grandes Fortunas”, presentes na Ementa e no art. 1º, para “Contribuição Social sobre Grandes Fortunas”, a fim de harmonizar a redação

com a denominação que consta na Constituição, e suprimimos o art. 10, mantendo, no entanto, dispositivo que exclui a CSGF da base de cálculo do mínimo constitucional para aplicação em ações e serviços de saúde.

Optamos, ainda, por suprimir o inciso III do art. 4º, o qual prevê a exclusão da base de cálculo dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes a impostos como IPTU e IPVA. A supressão se justifica não só por se tratar de uma contribuição, o que afasta qualquer hipótese de bitributação, mas, principalmente, porque a dedução proposta apresenta inconsistências ao deduzir um imposto pago de uma base de cálculo de outro tributo. Por fim, suprimimos os §§ 1º e 2º do art. 6º por entender que as deduções cabíveis já se encontram contempladas pelos art. 4º - inciso III e § 4º. Em relação ao § 3º do mesmo art. foi mantido com nova redação e incorporado ao art. 9º.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 48, de 2011, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - a pessoa física domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;”

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Inclua-se § 3º ao art. 3ª do projeto, com a seguinte
redação:

“ Art. 3º

.....

.....

§ 3º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, a pessoa jurídica domiciliada no exterior que detenha patrimônio no País poderá ser designada como responsável por substituição em relação aos seus proprietários.”(NR)

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 05

Exclua-se o inciso III do art. 4ª do projeto, renumerando-se os incisos seguintes.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 06

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º A Contribuição será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Valor do Patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00	0,40%	16.000,00
De R\$ 7.000.000,01 a R\$ 12.000.000,00	0,50%	23.000,00
De R\$ 12.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00	0,60%	35.000,00
De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00	0,80%	75.000,00
De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	1,00%	135.000,00
De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 75.000.000,00	1,20%	235.000,00
De R\$ 75.000.000,01 a R\$ 120.000.000,00	1,50%	460.000,00

De R\$ 120.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00	1,80%	820.000,00
Acima de R\$ 150.000.000,00	2,10%	1.270.000,00

Parágrafo Único. A lei poderá promover a atualização dos valores das classes de patrimônio a que se refere este artigo.”

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 07

Dê ao caput do art. 7ª do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º A contribuição será lançada com base em declaração do contribuinte, na forma do regulamento.”.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 08

Incluem-se os §§ 1º e 2º ao art. 9º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º. *Será integralmente repassado ao Fundo Nacional de Saúde, com recursos provenientes do Orçamento Fiscal, montantes equivalentes ao valor desvinculado da Contribuição Social sobre Grandes Fortunas, na forma prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no mês subseqüente ao do registro da receita no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.*

§ 2º *Os recursos de que trata esse artigo serão integralmente aplicados em adição aos valores mínimos determinados pelo art. 198, §3º, da Constituição Federal, e sua regulamentação.”*

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2011

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

EMENDA Nº 09

Exclua-se o art. 10^a do projeto, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora